

INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF nº 76.627.504/0001-06

Companhia Aberta

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL

1. Data, Horário e Local: No dia 26 do mês de março de 2026, às 15 horas, através da Plataforma Digital Microsoft Teams.

2. Presença: Presença da totalidade dos membros do Conselho Fiscal da Companhia.

3. Mesa: Sr. Luiz West - Presidente; Sr. Felipe Pontes - Secretário

4. Ata Na Forma De Sumário: Os membros do Conselho Fiscal presentes, por unanimidade, deliberaram pela lavratura da presente ata na forma de sumário.

5. Ordem Do Dia: Análise do Relatório Trimestral (“4ºT25”) - INEPAR e Análise do Relatório de Asseguração Limitada relativo à Nota Explicativa nº 21, Operações com Partes Relacionadas.

6. Deliberações: Comentamos abaixo os pontos analisados e discutidos em nossa reunião e apresentamos as observações e recomendações do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Financeiras do 4º Tri25 - INEPAR

1. Em nossas análises, foram identificadas diversas melhorias na elaboração das Demonstrações Financeiras do 4º Tri25, quando comparados com as Demonstrações Financeiras do 3º Tri25, porém, pecando ainda nas questões centrais, relacionadas à qualidade da informação, rastreabilidade de operações e governança.
2. As Demonstrações Financeiras foram enviadas a este órgão de fiscalização sem o respectivo parecer dos auditores independentes da Companhia. Apesar de entendermos a iniciativa da Controladoria, no sentido de antecipar os nossos trabalhos de análise, ratificamos nossa recomendação, quanto uma necessária revisão dos processos internos, alinhada à adequação e reestruturação da área contábil, objetivando o atendimento dos prazos por parte da Administração da INEPAR.
3. O relatório de auditoria independente das Demonstrações Financeiras do 4º Tri25 emitido pela Mueller & Prei Auditores Independentes S/S foi enviado no dia 25 de março à tarde, pelo Sr. Jair Malpica, contador da Inepar, com ressalvas por limitação de escopo de auditoria e ênfases no trabalho realizado, que enumeramos abaixo:
 - a. ressalva por limitação de escopo em dívidas financeiras;

- b. ressalva por limitação de escopo em investimentos, consórcios, CBD e FIDC Taranis;
 - c. ênfase de continuidade operacional;
 - d. ênfase de partes relacionadas;
 - e. ênfase de reapresentação por erro pretérito relevante (partes relacionadas); e
 - f. ênfase sobre a dependência do acordo com a PGFN.
4. Em nossa opinião, o Relatório de Administração, transmite uma boa perspectiva sobre o futuro da Companhia. Por se tratar ainda de uma minuta, recomendamos sua revisão e a correções de português/escrita/formatação e outros pequenos ajustes apresentados abaixo:
- item 1 - depois de “Operacional” (que nos parece ser um subtítulo da seção), surgiu “Impulsionada” – acreditamos ter faltado um “enter” para “Impulsionada” surgir em outra linha.
 - Sugerimos padronizar os gráficos dos itens 5 e 6 em milhões de reais
 - Revisão geral do texto com a correção da ortografia e acentuação, tais como a tabela do “resultado acumulado” “Dspesas” no lugar de “Despesas”; bem como “Receita Operacional Líquida” e “Outras Receita e Despesa”.
5. Ainda sobre o relatório de administração, sugerimos uma melhor explanação do desempenho no exercício de 2025, demonstrando os esforços e resultados alcançados, frutos da grande dedicação de sua Administração na busca da recuperação, comercial, operacional e financeira da Companhia.
6. Verificamos que a tabela do “resultado consolidado” apresenta colunas dos 4ºTri25, 3ºTri25, 2ºTri25 e 1ºTri25, demonstrando um bom avanço em sua apresentação. No entanto, o texto explicativo continua tratando o desempenho como acumulado do exercício, induzindo, à primeira vista, o leitor a achar que está vendo trimestres isolados, quando há forte aparência de números acumulados/YTD em vários trechos.
7. Chama nossa atenção a linha de “**Serviços Profissionais Pessoa Jurídica e Física**”, registrando o montante de R\$ 36,227 milhões em 2025, contra R\$ 15,202 milhões em 2024. Em nosso entendimento, é necessária a revisão do texto sobre essa linha de despesas, segregando os honorários advocatícios dos demais serviços de terceiros, inclusive, com menção às respectivas cláusulas de êxito. Sugerimos abrir a natureza dessas despesas, separando honorários de êxito, assessorias financeiras, consultorias, fornecedores recorrentes e não recorrentes, além de **esclarecer as respectivas alçadas de aprovação e ciência do Conselho de Administração.**
8. A tabela da página 7, relativa à rubrica “Outras Receitas e Despesas”, permanece tecnicamente inadequada, pois sua rotulagem sugere apresentação trimestral isolada (“4T25”, “3T25” e “4T24”), ao passo que o texto explicativo e diversos valores indicam tratamento acumulado no exercício, o que compromete a clareza e pode induzir o leitor a erro. Ademais, a redução de determinadas rubricas entre 3T25 e 4T25, como “Despesas relativas a acordos judiciais” e “Outras despesas operacionais”, sugere a ocorrência de estornos, reversões ou reclassificações no período, sem que isso tenha sido devidamente conciliado e explicado. Soma-se a isso o fato de que a rubrica “Outras despesas operacionais” apresentada no Relatório da Administração não se reconcilia de forma

imediate com a Nota 30 das demonstrações financeiras auditadas, o que reforça a necessidade de ajuste da tabela e de esclarecimento formal da administração.

9. Com relação ao Fundo Inhaúma/CBD, consta que a receita total da alienação foi de R\$ 352,564 milhões, composta por R\$ 348,074 milhões de alienação líquida e R\$ 4,490 milhões de valorização das cotas; do outro lado, houve baixa de ágio de R\$ 379,820 milhões e baixa do investimento de R\$ 9,895 milhões, gerando prejuízo contábil de R\$ 37,151 milhões. Também está explicado que o preço originalmente acordado era maior e foi reduzido por ITBI, laudêmio e outras obrigações e que os recursos foram usados para liquidar dívidas trabalhistas, tributárias, financeiras e com prestadores de serviços. Em nossa opinião, ainda falta uma ponte didática entre o preço contratual, deduções, valor líquido recebido, valores retidos em garantia, entidade que recebeu os recursos e reflexo exato na DFC, ou seja:

Antes:

Outras Despesas

- a) A alienação do Ativo CBD gerou um prejuízo de R\$ 37.151 (R\$ 389.715 de despesa – R\$ 352.564 de receita), decorrente da baixa do ágio e da baixa parcial dos investimentos.

Depois:

Outras Despesas

a) Alienação do Ativo CBD: A transação resultou em um efeito líquido negativo de R\$ 37.151 (despesa de R\$ 389.715 contra receita de R\$ 352.564), decorrente da baixa do ágio e de investimentos. O ágio total apurado na aquisição do Estaleiro, em 2012, era de R\$ 391.573. Com a alienação definitiva em abril de 2025, procedeu-se à baixa de R\$ 379.820 deste montante, conforme alocação por matrículas imobiliárias baseada em laudo técnico da NVR Auditores e Consultores, permanecendo um saldo residual de R\$ 11.693.

10. Claims e FIDC Taranis continuam sendo uma das áreas mais sensíveis do material apresentado. O relatório de administração usa esses ativos judicializados como base para sustentar uma narrativa de “real solvência”, inclusive mencionando potencial de recuperação estimado e patrimônio positivo em balanço gerencial. Ao mesmo tempo, a companhia reconhece que claims judicializados são ativos contingentes e, por isso, estornou R\$ 133,999 milhões de contas a receber no não circulante. No FIDC Taranis, o próprio material apresenta expectativa de recebimento de R\$ 914 milhões sobre R\$ 1,742 bilhão de valor atualizado, com taxa agregada de sucesso de 52%. Esse tipo de número pode ser útil como informação suplementar, mas não pode contaminar a leitura do balanço auditado como se equivalência fosse.
11. Devido a elevação dos valores com provisões para contingências, sugerimos a revisão dos comentários sobre a necessidade e fundamentação desses valores por parte da Administração. Essa revisão se faz necessária, a fim de esclarecer o porquê desse reconhecimento não ter sido realizado em trimestres anteriores. Como R\$ 111,734 milhões surgiram de forma apenas neste último trimestre? A provisão consolidada para contingências prováveis subiu de R\$ 196,508 milhões para R\$ 255,643 milhões, e as contingências possíveis consolidadas subiram de R\$ 954,021 milhões para R\$ 1,206

bilhão. O efeito no resultado das provisões para contingências chegando a R\$ 111,734 milhões no consolidado necessita de uma melhor explicação.

Em nosso entendimento, esse evento é o mais relevante do exercício e merecendo uma seção própria, com mapa dos principais processos, reclassificações de risco, pagamentos realizados e reversões efetuadas.

Nota 31 – Provisões para Contingências – Efeitos no Resultado

	Controladora		Consolidado	
	31/12/2025	31/12/2024	31/12/2025	31/12/2024
Trabalhistas	4.863	2.746	15.277	5.392
Tributárias	-	455	1.218	4.423
Cíveis	45.294	13.052	94.965	19.608
Outras	275	1.332	274	-
Reversões	-	-	-	(8.611)
	50.432	17.585	111.734	20.812

Referem-se aos efeitos ocorridos no resultado do exercício, relativo as provisões para contingências tributárias, cíveis e trabalhistas são reconhecidas com base na avaliação da Administração, fundamentada nas análises e estimativas elaboradas pelos assessores jurídicos responsáveis pelos processos. Tais provisões são constituídas sempre que a perda é considerada provável e o valor pode ser estimado com razoável segurança, sendo revisadas periodicamente de acordo com a evolução dos processos judiciais e administrativos.

12. No tocante ao resultado financeiro, entendemos a necessidade de uma melhor explanação. Consta no “Relatório da Administração” (tabela da página 9), na linha de “Outras Receitas Financeiras” de R\$ 70,449 milhões. Nas notas explicativas, as “Outras Receitas Financeiras Consolidadas” chegam a R\$ 94,822 milhões e estão explicadas de forma ampla como atualizações de depósitos judiciais levantados, Swiss-Re, Metrô-SP e outros itens. Como explicar essa diferença? Torna-se necessária a decomposição objetiva desses valores, visto que, quando uma linha dessa magnitude aparece sem ponte analítica precisa, o usuário externo não consegue avaliar recorrência, caixa, natureza econômica e risco de reversão. São R\$ 94,822 milhões de “Outras receitas financeiras”, num total de R\$ 104,959 de “Receitas Financeiras” totais.

Receitas e Despesas Financeiras

	4T25	3T25	4T24
Receitas e Despesas Financeiras	(118.332)	(107.983)	(147.770)
Despesas Financeiras			
1) Atualização das obrigações fiscais e tributárias	(59.432)	(50.633)	(48.282)
Descontos obtidos em parcelamentos tributários	9.231	9.231	-
Saldo da conta	(50.201)	(41.402)	(48.282)
2) Atualizações de acordos trabalhistas	(3.592)	(3.592)	-
3) Atualização de passivos financeiros (BNDES, Debêntures, outros)	(161.862)	(144.288)	(92.623)
4) Diversos	(7.272)	(7.841)	(9.109)
Total	(222.927)	(197.123)	(150.014)
Receitas Financeiras			
1) Atualização de depósitos judiciais Swiss Re e Metrô	12.054	10.609	-
2) Receita sobre os ativos que compuseram acordo Metrô	9.433	3.125	-
3) Descontos obtidos	4.273	3.877	-
4) Atualização créditos fiscais	8.386	5.514	-
5) <u>Outras Receitas</u>	70.449	65.771	-
6) Diversos	-	244	2.244
Total	104.595	89.140	2.244

13. O texto da “Partes Relacionadas” evoluiu, porém, ainda não atingiu a redação necessária a um melhor entendimento por parte do leitor externo. Este Conselho Fiscal analisou e elaborou um relatório específico sobre o trabalho de **ASSEGURAÇÃO LIMITADA** contratado pela administração da INEPAR. Ressalta-se que o referido relatório de asseguração limitada não elimina nossa principal preocupação, referente a consistência dos dados e valores apresentados em suas demonstrações financeiras. Primeiro, porque o próprio relatório deixa claro que não tratar-se de uma auditoria e nem a revisão das demonstrações como um todo, fornecendo uma asseguração menor, restrito apenas ao contexto da operação. Segundo, porque a questão central não é apenas contábil. É também societária e de governança, considerando ser o MDC parte relacionada, indagamos: qual a base societária exata, quais contratos deram origem aos saldos, quais condições econômicas foram pactuadas, se estavam em parâmetros de mercado, se houve aprovação adequada e como se administrou eventual conflito de interesses.
- O necessário conforto para uma devida opinião por parte deste conselho fiscal, permanece não existindo em sua essência com os trabalhos realizados e respectivo relatório emitido.
14. No Balanço Gerencial temos a classificação dos Claims em 12/2025 apresentado na linha de investimentos no valor de R\$ 1.669.000,00 (página 13), mas analisando o 3T25 e 2024, os valores foram apresentados na linha de “outros créditos não circulantes”, porque foi alterada a classificação ou foi um erro no preenchimento no quadro do balancete ativo?
15. Na página 9 em Resultado Financeiro Líquido estão apresentados valores no quadro acima, com valores diferentes do que estão comentados abaixo: As despesas financeiras totalizaram R\$ 222.930 no exercício de 2025, representando uma variação de R\$ 72.913 em relação aos R\$ 150.017 registrados em 2024.
16. Após análise do Relatório de Auditoria, solicitamos:
- lista das instituições financeiras que **não responderam** às confirmações externas, e se tais valores são materiais, dado que o auditor não informou sobre a sua materialidade com os respectivos saldos envolvidos;
 - a reconciliação entre os saldos contábeis e o estágio atual das negociações com bancos;
 - indicação exata de quais investidas, consórcios e fundos **não tinham demonstrações auditadas disponíveis**, e o valor contábil de cada exposição;
 - explicação de porque o **FIDC Taranis** continuou dentro desse escopo limitado;
 - complementação com a documentação que suportou a reapresentação das Demonstrações Financeiras, com relação aos R\$ 75,081 milhões em partes relacionadas; e
 - comprovação de adimplência e manutenção das condições do acordo com a **PGFN**.

Após esta ata, é possível encontrar o apêndice que contém a análise do Relatório de Asseguração Limitada com relação à Nota Explicativa 21 (Partes Relacionadas).

Curitiba, 26 de março de 2026

Conselho Fiscal

GERSON LUIS
CASARA:5721
9494904

Assinado de forma
digital por GERSON LUIS
CASARA:57219494904
Dados: 2026.03.28
14:44:11 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ FELIPE DE ARAUJO PONTES GIRÃO
Data: 30/03/2026 10:08:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gerson Luis Casara

Luiz Felipe De Araujo Pontes Girão

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ OTAVIO NUNES WEST
Data: 30/03/2026 10:19:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Otavio Nunes West

APÊNDICE – Relatório de Asseguração Limitada com relação à Nota Explicativa 21
(Partes Relacionadas)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO
Análise do Relatório de Asseguração Limitada relativo à Nota
Explicativa nº 21, Operações com Partes Relacionadas

INEPAR S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial

Na qualidade de membros do Conselho Fiscal da INEPAR S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial, procedemos à análise do documento intitulado “**Relatório de Asseguração Limitada**”, elaborado com o objetivo de examinar as reclassificações efetuadas no âmbito das operações com partes relacionadas, especialmente no que se refere aos saldos atribuídos à **MDC Assessoria Empresarial S.A.** e à **Delft Administração e Participações S.A.**

1. Objeto e alcance do documento analisado

O relatório informa que seu objetivo foi demonstrar que as reclassificações promovidas pelo Grupo Inepar já estavam refletidas nos saldos contabilizados em 2024, bem como

emitir conclusão de asseguração limitada quanto à classificação das operações com partes relacionadas à luz dos CPCs aplicáveis às companhias abertas. O trabalho foi conduzido com fundamento na NBC TO 3000 e na ISAE 3000.

O próprio documento esclarece, contudo, que **não constitui auditoria nem revisão das demonstrações financeiras**, que os responsáveis pelo trabalho não são os auditores independentes das demonstrações financeiras da companhia, e que o escopo se limitou aos procedimentos descritos no próprio relatório, sem emissão de opinião sobre as demonstrações financeiras de 31/12/2024 ou sobre as demonstrações trimestrais de 30/09/2025 como um todo.

2. Aspectos que o documento ajuda a esclarecer

O relatório apresenta **UTILIDADE PARCIAL** ao indicar trilha contábil para a reclassificação de **R\$ 100,422 milhões** para a rubrica de partes relacionadas, dos quais **R\$ 94,351 milhões** referem-se à MDC e **R\$ 6,071 milhões** à Delft, valores anteriormente classificados em contas como empréstimos, financiamentos, contas correntes e outras contas a pagar.

O relatório também registra os procedimentos executados, incluindo análise de movimentações, entrevistas com responsáveis (**sem citar quais pessoas foram entrevistadas**), conferência de livros contábeis locais e avaliação do organograma societário indicado pela administração.

Sob esse prisma, o documento contribui para reduzir, em alguma medida, a dúvida quanto à origem estritamente contábil da reclassificação, na medida em que sugere que tais saldos não “surgiram” apenas em 2025, mas derivariam de rubricas preexistentes já refletidas nos registros contábeis anteriores.

3. Limitações relevantes do documento

Apesar de sua utilidade complementar, **ENTENDEMOS QUE ESSE RELATÓRIO NÃO ALCANÇA E ELIMINA INTEGRALMENTE** as preocupações anteriormente manifestadas pelo Conselho Fiscal acerca da Nota Explicativa nº 21.

Em primeiro lugar, trata-se de uma **ASSEGURAÇÃO LIMITADA**, modalidade que, por definição, confere grau de conforto inferior ao de uma **auditoria** ou **asseguração razoável**. O próprio relatório afirma expressamente que, nesse tipo de trabalho, os procedimentos são mais restritos e que, por isso, **não se expressa opinião de auditoria ou asseguração razoável** sobre os demais saldos e aspectos das informações financeiras do Grupo.

Vejamos o que diz o inciso *i*, do **item 12 da NBC TO 3000**:

12. Para os propósitos desta e outras NBCs TO, a não ser que sejam indicados de outra forma, os termos e expressões a seguir possuem os seguintes significados abaixo atribuídos (ver item A27).
- (a) **Trabalho de asseguaração** é o trabalho no qual o auditor independente tem por objetivo obter evidências apropriadas e suficientes de forma a expressar uma conclusão para aumentar o nível de confiança dos outros usuários, que não seja a parte responsável sobre a informação do objeto, ou seja, compreende o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto com base nos critérios aplicáveis. Os trabalhos de asseguaração podem ser assim classificados (ver item A3):
- (i) Trabalho de asseguaração razoável ou trabalho de asseguaração limitada:
- a. **Trabalho de asseguaração razoável** é o trabalho de asseguaração no qual o auditor independente **reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão**. A conclusão do auditor independente é emitida de forma que o possibilite expressar sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis.
- b. **Trabalho de asseguaração limitada** é o trabalho de asseguaração no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho a um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, em que **o risco é maior do que o risco para o trabalho de asseguaração razoável** como base para **emissão de** uma conclusão na forma **que expresse se**, com base nos procedimentos executados e nas evidências obtidas, **algum assunto tenha chegado ao conhecimento do auditor independente de forma a levá-lo a acreditar que a informação do objeto esteja distorcida de forma relevante**. A natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados em trabalho de asseguaração limitada são restritos (menos extensos) quando comparados com os que são necessários em trabalhos de asseguaração razoável, mas são planejados para obter um nível de segurança que seja, no julgamento profissional do auditor independente, significativo. Para que seja significativo, o nível de segurança obtido pelo auditor deve ser capaz de aumentar a confiança dos usuários previstos sobre a informação do objeto a um nível que seja claramente mais do que irrelevante (ver Itens A3 a A7).

Em segundo lugar, a conclusão adotada é de natureza **NEGATIVA**, isto é, os responsáveis afirmam não ter tomado conhecimento de fato que os levasse a acreditar que as reclassificações se referem a saldos não contabilizados anteriormente a 2025 ou à classificação indevida das operações com partes relacionadas. Isso não equivale a afirmar, de maneira categórica e exaustiva, que toda a nota explicativa esteja correta, completa ou suficientemente suportada em todos os seus aspectos materiais.

Em terceiro lugar, o **trabalho foi desenvolvido a partir de dados e informações apresentados com base em demonstrações financeiras auditadas ou revisadas por outros auditores independentes**, além de relatórios auxiliares e de organograma societário fornecidos pela própria administração e **sem contemplar acesso aos papéis de trabalho dessas auditorias realizadas**. Assim, o trabalho não afasta a necessidade de avaliação crítica sobre a suficiência, integridade e profundidade das premissas utilizadas.

Em nosso entendimento, permanecem diferenças importantes que precisam ser entendidas quanto aos procedimentos do objeto de trabalho (itens 46L e 47L) e quanto à obtenção das evidências (itens 48L e 49L). Vejamos (NBC TO 3000):

Asseguração limitada	Asseguração razoável
<p>46L. O auditor independente deve obter entendimento do objeto e de outras circunstâncias do trabalho que sejam suficientes para:</p> <p>(a) possibilitar que ele identifique áreas em que é provável que surjam distorções relevantes na informação do objeto; e</p> <p>(b) desse modo, fornecer uma base para planejar e executar procedimentos para tratar as áreas identificadas na alínea (a) e para obter segurança limitada para dar suporte à sua conclusão (ver itens A101 a A104 e A107).</p>	<p>46R. O auditor deve obter entendimento do objeto e de outras circunstâncias do trabalho que sejam suficientes para:</p> <p>(a) possibilitar que ele identifique e avalie os riscos de distorção relevante na informação do objeto; e</p> <p>(b) desse modo, fornecer uma base para planejar e executar procedimentos que respondam aos riscos avaliados e para obter segurança razoável para dar suporte à sua conclusão (ver itens A101 a A103 e A107).</p>
<p>47L. Ao obter entendimento do objeto e de outras circunstâncias do trabalho conforme o item 46L, o auditor independente deve considerar o processo utilizado para elaborar a informação do objeto (ver item A106).</p>	<p>47R. Ao obter entendimento do objeto e de outras circunstâncias do trabalho conforme o item 46R, o auditor independente deve obter entendimento do controle interno relacionado com a elaboração da informação do objeto aplicável ao trabalho. Isso inclui a avaliação do desenho dos controles relevantes ao trabalho e a determinação se eles foram implantados, mediante execução de procedimentos em adição às indagações feitas ao pessoal responsável pela informação do objeto (ver item A105).</p>

Asseguração limitada	Asseguração razoável
<p>48L. Com base no entendimento do auditor independente (ver item 46L), o auditor deve (ver itens A108 a A112):</p> <p>(a) identificar áreas em que distorção relevante na informação do objeto seja provável de ocorrer;</p> <p>(b) planejar e executar procedimentos para lidar com as áreas identificadas conforme alínea (a) deste item para obter segurança limitada que dê suporte à sua conclusão.</p>	<p>48R. Com base no entendimento do auditor independente (ver item 46R), o auditor deve (ver itens A108 a A110):</p> <p>(a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante na informação do objeto; e</p> <p>(b) planejar e executar procedimentos para responder aos riscos avaliados e para obter segurança razoável que dê suporte à sua conclusão. Em adição a qualquer outro procedimento na informação do objeto que são apropriadas nas circunstâncias do trabalho, os procedimentos do auditor</p>

	<p>devem incluir a obtenção de evidência apropriada e suficiente sobre a efetiva operação dos controles relevantes sobre a informação do objeto quando:</p> <p>(i) a avaliação de riscos pelo auditor inclui a expectativa de que os controles estejam operando de forma efetiva; ou</p> <p>(ii) os outros procedimentos que não sejam testes de controles não podem, sozinhos, fornecer evidências apropriadas e suficientes.</p>
<p>Determinação se são necessários procedimentos adicionais em trabalho de asseguração limitada</p> <p>49L. Se o auditor independente tomar conhecimento de algum assunto que o leve a acreditar que a informação do objeto pode estar distorcida de forma relevante, ele deve planejar e executar procedimentos adicionais para obter evidências para que seja capaz de (ver itens A112 a A117):</p> <p>(a) concluir que não seja provável que a informação do objeto esteja distorcida de forma relevante; ou</p> <p>(b) determinar se o assunto provoca distorção relevante na informação do objeto.</p>	<p>Revisão da avaliação de risco em trabalho de asseguração razoável</p> <p>49R. A avaliação do auditor independente sobre os riscos de distorção relevante na informação do objeto pode mudar durante o curso do trabalho à medida que evidências adicionais são obtidas. Nas circunstâncias em que o auditor obtiver evidências que são inconsistentes com a evidência na qual originalmente baseou a sua avaliação de riscos de distorção relevante, ele deve revisar a avaliação e modificar os procedimentos originalmente planejados (ver item A112).</p>

Com base nisso, considerando a materialidade e a complexidade das operações com partes relacionadas examinadas, bem como as dúvidas já identificadas por este Conselho Fiscal quanto à caracterização da MDC como parte relacionada, à **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES** sobre prazo, taxa, garantias e condições econômicas e à **compatibilidade dessas operações com o Plano de Recuperação Judicial**, entende-se que a contratação de **mera asseguração limitada não era, por si só, o instrumento mais adequado para conferir o grau de conforto técnico necessário.**

Isso porque, o próprio relatório apresentado reconhece que a asseguração limitada oferece grau de asseguração inferior ao de uma auditoria, ou de uma asseguração razoável, com procedimentos mais restritos e sem expressão de opinião de auditoria sobre os demais saldos, razão pela qual, no caso da companhia, seria mais apropriada a realização de **auditoria independente específica**, como este órgão fiscalizador solicitou no 3º trimestre de 2025, ou, ao menos, de trabalho com nível de asseguração razoável, em linha com o dever fiscalizatório do Conselho Fiscal, previsto no art. 163 da Lei nº 6.404/76 e com as melhores práticas de governança corporativa, que recomendam exame rigoroso das informações trimestrais, discussão com a auditoria independente e tratamento de transações com partes relacionadas em parâmetros de mercado, podendo inclusive exigir laudos independentes.

Em suma, a asseguração limitada atende parcialmente o objetivo pretendido por este órgão de fiscalização, apresentando-se muito restrito e voltado a justificar que a reclassificação não surgiu “do nada”.

Todavia, o problema na está apenas nos respectivos registros contábeis. O problema apontado por este Conselho Fiscal é também de **substância econômica, documentação, governança, aderência ao Plano de RJ e confiabilidade geral da nota e dos números**

reportados, exigindo um escopo mais amplo e aprofundado, com testes mais densos e conclusão mais forte do que apenas uma mera **asseguração limitada**.

4. Pontos centrais que permanecem pendentes de esclarecimentos

Permanece, em nosso entendimento, **INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA** a caracterização material e jurídica da **MDC Assessoria Empresarial S.A.** como parte relacionada, especialmente num contexto de Recuperação Judicial, ao menos no grau de detalhamento necessário para conferir o conforto esperado pelo Conselho Fiscal.

O relatório menciona a análise do organograma societário indicado pela administração, mas não apresenta, de forma detalhada no próprio corpo do documento, a cadeia societária, o fundamento específico de enquadramento e o elemento concreto de controle, influência significativa ou controle comum que justificaria, com transparência plena, tal classificação.

Além disso, o documento **não supre a falta de informações econômicas essenciais** que já haviam sido apontadas como problemáticas na análise do 3T25, especialmente a ausência, em determinadas operações, de informações claras sobre **prazo, taxa, garantias, condições financeiras e racional econômico**. O próprio parecer anterior do Conselho Fiscal já havia registrado expressamente a preocupação com reclassificações relevantes sem explicação suficiente, dúvidas quanto à caracterização da MDC como parte relacionada, ausência de prazos, taxas e condições econômicas, e incerteza quanto à eventual inclusão dessas operações no Plano de Recuperação Judicial.

O novo relatório tampouco enfrenta adequadamente a dimensão de governança corporativa envolvida nessas operações. **Não há, no documento, manifestação específica sobre eventual submissão dessas transações ao Conselho de Administração**, existência de política de transações com partes relacionadas, **tratamento de potenciais conflitos de interesses**, critérios de equidade, nem avaliação formal da aderência dessas operações às melhores práticas de governança.

Também não se verifica, no relatório, análise suficientemente aprofundada sobre a **compatibilidade jurídica e contábil dessas operações com o Plano de Recuperação Judicial**, tema que já havia sido identificado como material na análise anterior do Conselho Fiscal.

5. Conclusão

Diante do exposto, nossa avaliação é que o relatório de **asseguração limitada** apresentado pela companhia **não pode ser tratado como solução definitiva** para as ressalvas anteriormente levantadas em relação à Nota Explicativa nº 21.

O documento tem seu valor como elemento complementar de suporte à tese de que determinadas reclassificações possuem lastro em saldos já anteriormente registrados, mas seu escopo, sua natureza de **asseguração limitada**, sua dependência de informações fornecidas pela administração e a ausência de aprofundamento sobre aspectos

econômicos, jurídicos e de governança impedem que ele, por si só, elimine as preocupações do Conselho Fiscal.

Em outras palavras, o relatório **MITIGA PARCIALMENTE uma dúvida contábil específica**, mas não supera integralmente o problema de transparência, substância econômica, enquadramento jurídico e governança das operações com partes relacionadas.

6. Encaminhamento sugerido

Assim, tornam-se necessários para uma adequada certificação por parte dos membros deste Conselho Fiscal as seguintes ações e procedimentos por parte da Administração da Companhia:

- a) a apresentação dos contratos e instrumentos que deram origem aos saldos reclassificados;
- b) a demonstração societária completa e documental do vínculo entre as entidades envolvidas e o Grupo Inepar;
- c) a memória detalhada de cálculo dos saldos;
- d) a indicação expressa de prazo, taxa, garantias e demais condições econômicas das operações;
- e) a manifestação jurídica acerca da compatibilidade dessas operações com o Plano de Recuperação Judicial. Esse ponto é o mais preocupante, pois não se sabe se tais operações passaram pelo crivo do Conselho de Administração e qual é o impacto destes eventos no que foi aprovado no contexto do Plano de Recuperação Judicial;
- e,
- f) a contratação de exame adicional com escopo mais amplo e profundidade superior à do relatório ora analisado.

Salvo melhor juízo, nesta data, entendemos que os devidos esclarecimentos e o atendimento às solicitações acima relacionadas, são condições necessárias e fundamentais para que este órgão de fiscalização possa emitir um parecer favorável sobre as contas e demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2025, em conformidade com as disposições constantes na legislação vigente e Estatuto Social.